

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 29/07 (do Sr. Praciano)

**Dispõe sobre a comunicação
audiovisual eletrônica por
assinatura.**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 4º , do artigo 30, do Substitutivo, a seguinte redação:

Art. 30 -

§ 4º. As atuais concessionárias do serviço de televisão a cabo que não manifestarem interesse pela rescisão dos respectivos contratos de concessão continuarão sujeitas até o término desses contratos, à regulamentação do serviço expedida pela Anatel, que deverá proceder às alterações que se fizerem necessárias, respeitando as condições atuais dos contratos vigentes, naquilo que não conflitar com esta lei.

JUSTIFICATIVA

Sendo este um diploma legal que tem por finalidade a criação de um marco legal para regular o complexo de atividades de comunicação que resulta na distribuição, por quaisquer meios eletrônicos, de conteúdo audiovisual eletrônico aos usuários que contrataram serviço audiovisual por assinatura em substituição aos demais serviços que envolvem o conceito de TV por assinatura, torna-se absolutamente necessário para a coerência do modelo e a busca da concorrência saudável que as atuais concessionárias do serviço de televisão a cabo que não migrarem para o novo serviço de comunicação audiovisual eletrônica por

9380C7F920



assinatura, ficarem sujeitas a seus contratos de concessões, porém, naquilo que não conflitar com o novo modelo legal.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2007.

Praciano
Deputado Federal PT /AM

9380C7F920

